



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 98/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 17//08/1998**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2394/95 A.I. : 2/162544**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : NORTE BRASILEIRA DE FERRAGENS LTDA - NORTEFERRO**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA:** ICMS. Trânsito. Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Autuação Improcedente, uma vez que o documento foi emitido antes de expirado a validade jurídica. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que a empresa, acima nominada, emitiu a nota fiscal de entrada nº 000261, em 29/12/94, data em que havia perdido sua validade jurídica.

As informações complementares ratificam a peça basilar (fls. 03).

A nota fiscal considerada inidônea está apensa às fls. 07/09.

As mercadorias foram liberadas mediante fiança (fls. 17 a 30).

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento sob análise (fls. 35/36).

A decisão singular demora às fls. 42/45.

A consultoria tributária opina no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

O referido parecer foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

Trata a presente ação fiscal do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que emitido após a perda da validade jurídica, nos termos do art. 356 do Decreto 21.219/91.

Contudo, verificou-se que a nota fiscal que ensejou a autuação não era inidônea, posto que esta tinha validade até 29/12/94, data em que foi emitida.

Logo, citado documento ainda não havia perdido sua validade jurídica, uma vez no rodapé do aludido assim estava grafado.

Quanto ao fato do desembaraço aduaneiro ter ocorrido somente em 30/12/94, tal fato não implica a perda da validade jurídica da nota fiscal já referida, posto naquela data o imposto decorrente do despacho aduaneiro já havia sido recolhido aos cofres públicos, não se podendo exigí-lo novamente.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, consoante o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NORTE BRASILEIRA DE FERRAGENS LTDA - NORTEFERRO**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão Absolutória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 11 de fevereiro de 1999.



Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO



Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA



Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRA



Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO



Júlio César Rôla Saravia

PROCURADOR DO ESTADO



Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA



Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO RELATOR



Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO



Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO